



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 938/2020**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Ronaldo Batista, o Projeto de Lei nº 938/2020 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belo Horizonte". Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

### FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo determinar que o Poder Executivo seja autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belo Horizonte.

Vejamos então o que determina o ordenamento jurídico brasileiro a despeito do caso em testilha:

Insta balizar neste parecer que a inconstitucionalidade é caracterizada e observada quando a matéria em comento se obstrui ou se distancia dos preceitos da Constituição da República e/ou Estadual, em outras linhas, significa dizer que, deve ser de tal modo que fira os seus textos tanto de uma quanto de outra ou de ambas.

Partindo dessa premissa, passo a tecer meu parecer:

#### I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, o legislador municipal deverá observar conforme citado alhures, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e/ou complementá-los.

A Proposição de Lei em análise tem por finalidade isentar ou remitir do Imposto Territorial Urbano os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas em Belo Horizonte. Explicita ainda que esse benefício será concedido aos imóveis que foram objeto de enchentes e alagamentos, vitimados por danos, inclusive, em suas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão incontrolável das águas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Antes de adentrar na análise da matéria, faz-se necessário proceder a uma breve digressão visando demonstrar porque a isenção não deve ser confundida com a imunidade tributária, visto tratarem de institutos diversos.

A Imunidade é matéria de ordem constitucional, materializando uma dispensa constitucional de pagamento de tributo. Ao passo que a isenção, se materializa em dispensa legal de pagamento de tributo. Assim, a primeira configura-se em não-incidência constitucionalmente qualificada. Já a segunda trata-se de dispensa legalmente qualificada, estando no campo da incidência tributária.

Na isenção a hipótese de incidência ou fato gerador acontece dando azo, por conseguinte, ao liame obrigacional, contudo, o lançamento do tributo é dispensado. Na imunidade não há o que se falar em relação jurídico-tributária, posto que a regra imunizadora se encontra fora do âmbito da incidência.

Desse modo, a imunidade é uma *não-incidência* constitucionalmente qualificada. É o óbice decorrente de regra da Constituição à incidência de impostos sobre determinados fatos e situações.

Enquanto que a Isenção é um favor legal, consubstanciado na dispensa de pagamento de tributo devido. Isto é, a "autoridade legislativa desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar tributo. Noutras palavras, os entes tributantes ou federativos não poderão instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros" (SABBAG, 2004, p. 39-40).

Finalizada a discussão acerca da diferenciação entre a isenção tributária e a imunidade tributária, é mister deixar claro que a Remissão do crédito tributário corresponde ao ato de remitir ou perdoar uma dívida. Como se depreende do art. 172 do Código Tributário Nacional, a remissão do crédito tributário poderá ser parcial ou total, havendo a possibilidade de ser concedida, caso a caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, observados os requisitos previstos na lei que a instituiu. Em conformidade com o parágrafo único do art. 172, o despacho concessivo da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou ainda, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal.

Balizado nesse entendimento, sob o aspecto da **CONSTITUCIONALIDADE**, há que se observar que o art. 151, inciso III, que determina, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, é possível aduzir, em consonância com a Carta Magna de 1988, que a União não pode instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Desta feita, a isenção tributária, assim como a incidência, decorre de lei sendo, o próprio poder publico competente para exigir o tributo, detentor do poder de isentar.

Logo, em atenção a Constitucionalidade deste Projeto de Lei, e em valor à Carta Constitucional, devemos observar, sob o aspecto da competência municipal, o que determina a Constituição:

Art. 30, I: "compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local".

Isto posto, do ponto de vista da **CONSTITUCIONALIDADE**, é possível destacar que, no estudo e compreensão das matérias correlatas a este Projeto de Lei, a futura norma não afronta a Carta Magna, em seu art. 30, I, e tampouco a Constituição Estadual, permitindo, portanto, afirmar que está em consonância com os dispositivos constitucionais.

### II – DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, além de ser inerente à estrutura do Estado Democrático de Direito, encontra esteio especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos atribuem ao referido princípio um caráter bastante rigoroso não permitindo que o Executivo se distancie de sua diretriz primária.

No que diz respeito ao art. 37 da Carta Magna, esse dispositivo estabelece que a Administração Pública deve se pautar por princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo, pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvincilhada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na *lege*, bem como, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao revés dos particulares, os quais podem fazer aquilo o que a lei não proíbe a Administração somente poderá fazer o que a lei antecipadamente autorize. Nesse sentido, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o em consonância dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Neste diapasão, como o objetivo do aludido Projeto de Lei é o de autorizar o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU, incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belo Horizonte, faz-se necessário trazer a baila o que versa a Constituição da República quanto à instituição deste imposto.

Nessa direção, o art.156, inciso I, da Constituição da República outorga aos municípios a competência para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Vale recordar ainda que o IPTU é considerado um imposto real, porquanto considera a propriedade de um imóvel isoladamente, e não riquezas que dimensionem a possibilidade atual do contribuinte de pagar tributo.

Desta feita, no que tange ao aspecto da **LEGALIDADE**, é imperioso analisar a proposição legislativa em comento sob a égide da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, visto que ela nos dá a lume do ordenamento jurídico brasileiro, o norte para verificarmos a legalidade do Projeto em apreço.

Assim sendo, sobre essa ótica, temos por obrigação esclarecer quanto ao aspecto relativo à iniciativa do Projeto. Sob uma análise técnica criteriosa, é possível depreendermos que o Projeto em destaque incide em vício de iniciativa, vez que é competência privativa do executivo a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal como é possível observar pelo exame do artigo 88, inciso, alínea "h" da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

"Art. 88. São matérias de iniciativa privativa além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### II. Do Prefeito

h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal."

Como demonstrado no artigo supracitado, o tema abordado na proposição em tela é de iniciativa exclusiva do prefeito, sendo apenas este legitimado para tratar de matérias referentes à concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal, não podendo pessoa diversa do representante do Executivo Municipal adentrar nessa temática.

Com isso, o Projeto de Lei invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada do Poder Executivo, exclusivo do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar, a conveniência e oportunidade das providências que a Lei quis determinar. Por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Executivo.

Na Carta Magna de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, que prevê os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que, essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarra-se na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

Em caráter conclusivo, depreendo que o Projeto em comento, se imiscui em matéria de competência privativa do Poder Executivo. Há que se considerar que, embora louvável o seu objeto, a proposição padece de vício de iniciativa. Isso porque, o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. Logo, a mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Desta feita, reitera-se que a competência para a proposição de matérias da *urbe* do Projeto é de caráter exclusivo do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa bem como o planejamento dos serviços públicos. Assim, como não pode ser tratada no Projeto de Lei em questão, a proposta em comento contraria pressuposto legal, evidenciando-se, portanto, sua ilegalidade.

Por derradeiro, vale mencionar que a proposição em análise não apresenta inovações ao ordenamento jurídico municipal, visto que o tema já havia sido tratado pelo então vereador Professor Wendel Mesquita no PL n° 547/2018. O aludido Projeto de Lei, também pretendia autorizar o poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados a partir de 2017.

### III – DA REGIMENTALIDADE

O Projeto de Lei possui os atributos da generalidade com o ordenamento jurídico, o que nos permite afirmar que está em consonância às características jurídicas necessárias bem como, quando avaliada nos termos do Art. 52, I, “a” verifica-se a sua **REGIMENTALIDADE**. Não havendo reparação a ser feita quanto à técnica jurídica.

Todavia, em caráter de cautela, recomendo que possíveis reparos ou adequações, caso sejam necessários, poderão ser realizados no momento da Redação Final, objetivando adequar a proposição à técnica legislativa e assim escoimar o PL de possíveis vícios de linguagem, impropriedades de expressão ou erros materiais.

### CONCLUSÃO

Sou pela **Constitucionalidade, Ilegalidade e Regimentalidade** do Projeto de Lei 938/2020.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

  
**VEREADOR CORONEL PICCININI**  
**RELATOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 939/2020**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores Gabriel Azevedo, Irlan Melo e Mateus Simões, o Projeto de Lei nº 939/2020, que Dispõe sobre gastos públicos com publicidade e propaganda da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte”. Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea “a”, Inciso I, do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Vereadores tem por objetivo instituir que a publicidade e propaganda da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte é regulada pelas disposições desta lei.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

#### I. Da constitucionalidade

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realizá-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vereadores proponentes. Ademais disso, está em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para a confecção de Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

Imperioso destacarmos que, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Imperativo denotarmos o fato da não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se no texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

### II. Da Legalidade

O princípio da legalidade, é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:

*Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]*

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvinculada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na *lege*, bem como, em atendimento aos anseios populares, desde



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que, novamente, estejam no condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na Magna Carta de 1988 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com base nesses fundamentos e ensinamentos ora apresentados pelo mestre Hely Lopes Meireles, é notório observarmos que o alcance material do Projeto de Lei em Comento não usurpa a reserva de iniciativa, uma vez que que não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O que nos leva a condução de sua legalidade em plenitude.

Cumpra nesta análise, trazer então, ao cerne deste uma verificação legal da análise de iniciativa legislativa para depreender se é competência deste legislador para tal matéria.

Para tanto, invoca-se a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que determina:

*Art. 87 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

No mesmo diapasão e, em continuidade do arcabouço normativo da Lei Orgânica supramencionada, o Art. 88 enumera as matérias de competência



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

privativa, ao ser analisado, o Projeto de Lei em comento não se opõe e não usurpa o que a letra da Lei determina, sendo portanto livre de vício de iniciativa.

Nesta toada, somos conduzidos ao entendimento de que, é um tema que deveríamos nos debruçar para estabelecer quais os limites de atuação do Executivo Municipal com publicidade, estabelecendo limites e fiscalização pois, do contrário estaria esta casa fadada a limitações legislativas de ordem de próprio público.

Ademais, com vistas a balizar nosso entendimento, trazemos a baila deste parecer alguns grifos da obra: "A propaganda governamental no diálogo entre Estado e Sociedade", de autoria de Raquel Cavalcanti Ramos Machado, (disponível na Internet: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12000>, acesso em 10/03/2020), no qual a autora se desdobra em analisar e nos ensinar o tema sob o viés do controle da publicidade, vejamos o que ela diz:

*E em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade. Ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários a sua atuação enquanto agente político passivo. [...]*

O que nos conduz ao entendimento do caráter laudatório da matéria em legislar sobre a publicidade da Administração Pública Direta e Indireta no município de Belo Horizonte, em atendimento ao recrudescimento normativo da mesma.

Indo além, extraímos outro trecho desta obra para conduzir nosso raciocínio técnico, vejamos:

*Não pode o Estado gastar mais com propaganda do que realizando os atos prestacionais e materiais que divulga, sobretudo no caso de propaganda institucional ... Do contrário, possibilitar divulgações mais dispendiosas do que a própria atuação é privilegiar a retórica em prejuízo de incrementos reais efetivos, o que possibilita o surgimento de uma democracia forjada, [...]*

Desta feita, depreendemos que de nenhuma utilidade teria limitar os gastos do ente federativo se, em realidade, a concórdia destes gastos não fosse de caráter confortável por outro Poder, ou seja, é preciso ter o entendimento de que cada dever jurídico, deve por excelência, corresponder a exata e inequívoca possibilidade de seu estrito controle.

Destarte, como verificado que o condão da competência para a proposição de matérias da urbe do Projeto são de competência municipal,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

concluo que a matéria, pode ser tratada no projeto de lei em questão, entendo portanto, pela sua legalidade.

### **IV – DA REGIMENTALIDADE**

Cumprido destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determina a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O que me leva a inferir que o Projeto em estudo apresenta estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determina o Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, “b” que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões. Reiterando que, além na norma regimental supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que termina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.

### **V – Da Técnica Legislativa**

Faz-se mister ante a proferir a conclusão da análise do Projeto em comento, tecer consideração a despeito da Técnica legislativa. No que tange a proposição em tela, minha análise conclui que não há, em caráter geral, nenhum ajuste necessário. Por isso, não há o que se obstar o andamento ou a aprovação da Proposição em destaque.

Insta reiterar que, em caráter de cautela a boa técnica legislativa, em face ao que determina o Regimento Interno da CMBH, deixo orientação de que em possíveis casos de reparos ou novos arranjos, que se traduzam necessários e salutares, devem ser recepcionados quando do momento da Redação Final da *lege*.

### **VI – Emenda-Substituitiva:**

Ante ao exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, carece de adequação em parte de sua redação. Explico, em uma análise minuciosa, constatamos a necessidade de reforma do art. 5º do PL em comento, visando a plenitude da Lei que o Projeto insta criar, para que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mesma não caduque e perca efetividade prática. Para tanto, visando a adequação do Projeto, apresento uma Emenda-Substitutiva ao art.5º reformando o mesmo.

Imperativo reiterar que, no restante, sob a ótica do aspecto legal, o PL se traduz como adequado e pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, está na esteira para o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

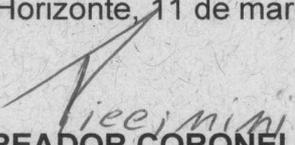
Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e recorrido, podemos concluir.

### CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda**, do Projeto de Lei 939/2020.

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

  
VEREADOR CORONEL PICCININI  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº \_\_\_\_\_

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI Nº 939/2020

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 939/2020:

*Art. 5 — O limite de gasto anual da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte com publicidade e propaganda, passa a ser a média do valor total pago desta despesa nas execuções orçamentárias dos exercícios financeiros dos dois anos imediatamente anteriores, a ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

Belo Horizonte, 11 de março de 2020

  
Coronel Piccinini  
Vereador

Emenda apta a ser recebida:
( ) Sim ( ) Não Justificativa
_____
_____
_____
Divisão



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 945/2019**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

Erro material. Leia-se

PL 945/2020

558

De autoria do Vereador Elvis Cortes, o Projeto de Lei nº 945/2019, que institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB) e estabelece outras providências. Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

## FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB), de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 e o Decreto Federal nº 9.310 de 15 de Março de 2018.

### I. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE:

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 83, caput, da Lei de Belo Horizonte, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Partindo dessa premissa, cumpre analisarmos o aspecto material da Propositura em comento de meu nobre par, desta feita, no que tange o aspecto material, versando o projeto sobre assunto de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Com efeito, a edição de norma voltada a viabilizar a regularização fundiária no âmbito municipal é assunto de interesse local.

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei de âmbito municipal visa a execução desse conjunto de medidas e procedimentos, a ser desenvolvido pelo poder público competente (Município), de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinar o seu uso de forma funcional, de acordo com o princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental e com o princípio da ordenação territorial, ambos elencados na Constituição Federal (artº.30 da CF/88).

A medida de regularização encontra respaldo no Decreto Federal 9.310/2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, regulando o disposto pela lei 13.465, de 11 de julho de 2017, e estabelecendo as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Na mesma toada, é imperioso estabelecermos que a regularização fundiária é elemento importante para que se assegure o direito social à moradia garantido pelo art. 6º da Magna Carta constitucional.

O que nos leva a denotar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao reinstalar a democracia e redefinir os papéis dos entes federados, apesar de resquícios de centralização em poder da União Federal (por exemplo, as regras de competências tributárias e as respectivas distribuições), possibilitou aos municípios diversas atribuições exclusivas e comuns.

Dentre essas competências estabelecidas pelo Diploma Constitucional, além das competências legislativas para dispor sobre temas de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, CF/88), o art. 23 da Carta Magna expressa que cabe, obrigatoriamente, a todos os entes federados a realização de atividades voltadas à promoção de programas de construção e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico (art. 23, inciso IX, CF/88).

Com efeito, faz-se mister asseverarmos que a edição de norma voltada a viabilizar a regularização fundiária no âmbito municipal é assunto de interesse local.

Destaca-se portanto, a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto, ao enquadrar-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 30 da Magna Carta Constitucional Brasileira, em destaque seu inciso I, que versa sobre assuntos de interesse local, resguardada a competência do ente municipal para tal empreitada.

Sob o ponto de vista da **LEGALIDADE**, é imperioso que voltemos nossa análise ao ordenamento orgânico do município de Belo Horizonte, com vistas a denotar se o Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Elvis Cortes, não macula o que dispões tal diploma.

Desta feita, sobre o prisma da análise de legalidade da matéria em destaque, verifica-se a sua total concordância com o que versa a Lei Orgânica Municipal. Ao analisarmos o art. 83 do referido documento, verificamos que a iniciativa do Projeto de Lei é do ente Municipal, e pode ser feita pelo Legislador Municipal, não incidindo portanto em vício. Cumpre destacar, que a matéria em comento, não incide em vício formal e nem tampouco em vício de iniciativa. Portanto, constata-se a **LEGALIDADE** do Projeto em destaque, *vis a vis*, aos pontos supramencionados.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O PL, em comento, quando avaliado nos termos do Art. 52, I, "a" apresenta as características necessárias para que seja possível atestar a sua **REGIMENTALIDADE**.

Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

### CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei **945/2019**.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

  
**VEREADOR CORONEL PICCININI**  
**RELATOR**